



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DIMET 129/2007
Processo COPAM:00317/1998/005/2006

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: INTERCAST LTDA.	
Empreendimento: unidade industrial	
Atividade: Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento Classe/Porte: Grande químico superficial, inclusive a partir de reciclagem.	
Localização: a mesma	
Endereço: Rod. MG-050 – Km 56,3	
Município: Itaúna/MG	
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3528/2006	Infração: Grave/Gravíssima

1 - INTRODUÇÃO

Este Parecer Técnico refere-se ao Auto de Infração nº 3528/2006, lavrado contra a INTERCAST LTDA. em 11/04/2006. A empresa foi autuada pela infração grave: "emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas" e pela infração gravíssima: "descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

A empresa, localizada a Rod. MG-050 – Km 56,3 na cidade de Itaúna, MG, desenvolve a atividade de produção, comercialização e exportação de ferro fundido, principalmente corpos de válvulas para saneamento básico e peças automobilísticas pesadas.

Em 04.06.1999 foi concedida à empresa Licença de Operação (LO), de acordo com o processo COPAM nº 317/1998/003/1999, com condicionantes e validade até 06.08.1999, que não foi revalidada. Em 29.05.2003 foi formalizado o pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) processo COPAM nº 317/1998/004/2003 que tem condicionante e validade até 03.02.2010.

Baseado em vistoria realizada em 28.03.2006, foi lavrado o Auto de Infração de nº 3528/2006, em 11.04.2006, por estar a mesma em desacordo com o estabelecido no art. nº 19, § 2º, item 4 e no art. nº 19, § 3º, item 2, do Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002.

Divisão de Indústria Metalúrgica e de Minerais Não Metálicos - DIMET		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias - DIRIM
Autores: Jorge Homero Penalva Silva Henrique L. V. Pujatti (estagiário)		Gerente: Angelina M. L. de Moraes Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: 13.04.07	Data: 16.04.07	Data: 16.04.07

Rubrica do Autor

Parecer Técnico DIMET 129/2007
Processo COPAM 00317/1998/005/2006

2 - DISCUSSÃO

Baseado em vistoria realizada em 28.03.2006, foi lavrado o auto de infração nº 3528/2006 em 11.04.2006, por emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas e por descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Tais infrações classificam-se como *grave* e *gravíssima* respectivamente, tipificadas conforme item 1 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto 43.127, de 27.12.2002 e item 2 do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto 43.127, de 27.12.2002. A empresa foi informada em 24.04.2006, através do ofício OF.DIMET/ nº 121/2006, cujo AR encontra-se apenso no processo.

A empresa apresentou defesa, tempestivamente, em 15.05.2006, alegando que seus efluentes líquidos são constituídos apenas de esgoto sanitário, devidamente tratado em uma fossa séptica, mas que o sistema atual esta sub-dimensionado, por isso já adquiriu uma nova ETE (Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário) e aguarda a sua implantação para efetuar o monitoramento dos efluentes. Com relação os resíduos sólidos, a empresa alega que devido à interdição do depósito do Sindimei, aguarda a construção de depósito classe II e que enviará o relatório de controle e disposição dos resíduos sólidos nos próximos dias. Quanto aos efluentes gasosos ela alega que todos os equipamentos são dotados de filtros, exceto os fornos de indução.

Com relação à não revalidação da Licença de Operação nº 468/1999, a empresa alega ter entendido que a Licença de Operação Corretiva nº 035/2004 substituíra a primeira.

A empresa, também alega, que a sua classificação como classe 5 esta equivocada, que produz no máximo 120t/dia de peças das quais apenas 60t/dia são efetivamente produto e o restante é reutilizado no processo, por isso se enquadraria como classe 3.

Na defesa não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

Não há registro de outras autuações alem do Auto de Infração nº 4005/2006.

3 - CONCLUSÃO

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam as infrações cometidas. Sugere-se que a aplicação da penalidade seja de multa.